

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Piscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.



Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E  
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**A OSCILAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE PETIÇÃO DE HERANÇA**  
**THE OSCILLATION OF THE JURISPRUDENCE OF THE HIGHER COURTS AS TO THE INITIAL TERM OF THE PRESCRIPTION OF THE INHERITANCE PETITION ACTIONS**

**Susan Naiany Diniz Guedes**  
**Tereza Cristina Monteiro Mafra**

**Resumo**

O objetivo do presente trabalho foi explorar a discussão acerca da incidência ou não da prescrição nas ações de petição de herança e o seu termo inicial. A importância do trabalho está relacionada à ausência de regulamentação legal sobre o tema, pois o que existe é apenas a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal. Assim, em decorrência da omissão legislativa, o Judiciário tem proferido decisões divergentes, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão ora se pautando no entendimento de que seria apenas com o reconhecimento da paternidade.

**Palavras-chave:** Ação de petição de herança, Termo inicial, Prescrição, Divergência dos tribunais superiores

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the present work was to explore the discussion about the existence or not of the prescription of the actions of inheritance petition and the initial term. The importance of the work is related to the absence of legal regulation on the subject because what exists is only Precedent 149 of the Federal Supreme Court. Thus, as a result of the legislative omission, the Judiciary has given divergent decisions, sometimes understanding that the initial term would be with the opening of the succession, sometimes based on the understanding that it would only be with the recognition of paternity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inheritance petition action, Initial term, Prescription, Divergence of the superior courts

## 1 INTRODUÇÃO

No campo do direito sucessório, está previsto em lei que a herança transmite-se automaticamente com a morte do *de cuius* para todos os seus herdeiros. Entretanto, ainda assim é possível que ocorra a preterição. Nestes casos, o ordenamento jurídico criou uma ferramenta para aqueles jurisdicionados que precisavam buscar o reconhecimento no seu direito à herança, a chamada ação de petição de herança.

A relevância deste trabalho advém, principalmente, da falta de previsão legal e da insegurança decorrente das divergências em torno da (im)prescritibilidade desse tipo de ação, além das discussões acerca do seu termo inicial.

O problema a ser enfrentado cinge-se à controvérsia jurisprudencial instaurada pela ausência de previsão legal quanto ao marco inicial prescricional para a propositura da ação de petição de herança, nos casos em que houver o reconhecimento de paternidade *post mortem*. Seria com a abertura da sucessão ou com o trânsito em julgado da ação que reconheceu a paternidade?

A pesquisa seguiu o tipo metodológico jurídico-exploratório, aplicando-se a metodologia dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica, jurisprudência dos Tribunais Superiores, além da coleta de dados (número, percentual e estatística) sobre os acórdãos proferidos entre 1950 e 2019, utilizando-se como base o STF e STJ.

Após a introdução, o item dois identifica a controvérsia sobre a prescritibilidade das ações de petição de herança e indica os autores adeptos de cada uma das correntes, além de explicar a Súmula 149 do STF.

Diante da inexistência de previsão legal e das divergências jurisprudenciais, no item três deste trabalho, optou-se por fazer uma análise quantitativa e qualitativa de todos os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, desde a década de 1950 até outubro de 2019.

Por fim, o artigo concluirá o Código Civil de 2002 não o regulamentou a matéria com a profundidade e completude suficiente, o que causou uma grande interferência do judiciário, que vem decidindo o mesmo assunto de maneira contraditória.

## 2. A CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRITIBILIDADE

A legislação brasileira apenas positivou a ação de petição de herança no Código Civil de 2002 e, ainda assim, o tema foi objeto de regulamentação em apenas cinco artigos e, por ter deixado várias questões em aberto, decorrem diversas discussões e controvérsias.

Diante do duplo objeto da ação de petição de herança, que busca ao mesmo tempo o reconhecimento da qualidade de herdeiro e a busca dos direitos sucessórios, há uma cisão entre os doutrinadores brasileiros acerca da prescritibilidade da ação ou não.

A corrente majoritária defende a prescritibilidade da ação. Entre os defensores dessa vertente encontram-se: Itabaiana de Oliveira (1936, p. 166), Carlos Maximiliano (1942, p. 316), Carvalho Santos (1955, p. 101), Renata Ramos Salu (2010, p. 169), Maria Berenice Dias (2013, p. 635), Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 61), Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2016, p. 243).

Esses autores se perfilham ao entendimento de que a ação de petição de herança tem caráter condenatório evidente e é dotada de um pedido de dar – entrega dos bens que compõem o acervo hereditário – ou seja, há uma pretensão que se extingue pela prescrição. Essa pretensão é a possibilidade conferida ao credor, autor da ação, de exigir do devedor, réu, o cumprimento da obrigação.

Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 61) pontua uma diferenciação necessária: se é imprescritível a ação de estado, cujo objetivo é obter o reconhecimento de filiação, prescreve, no entanto, o direito de chamar uma herança em consequência da precedência da investigação de paternidade.

Por outro lado, há quem defenda o contrário: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2003, p.196), Orlando Gomes (2006, p. 265), Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 323), José Fernando Simão e Flávio Tartuce (2016, p. 127).

Para esses autores a qualidade de herdeiro não se perde (*semel heres, semper heres*). Se analisada sob o aspecto pessoal da ação encontra-se a imprescritibilidade porque destinada ao reconhecimento de uma qualidade hereditária de alguém. Se analisada como uma pretensão real, entendem que não estão sujeitas à prescrição extintiva, mas pelos prazos da prescrição aquisitiva (usucapião).

Orlando Gomes sustenta ainda que o herdeiro aparente pode usucapir os bens recebidos, e se isso ocorrer, a *petitio hereditaris* torna-se inútil e não produzirá consequência natural: “não é a ação que prescreve, mas a exceção de usucapião que a inutiliza.” (GOMES, 2006, p. 265).

Assim, a corrente majoritária posiciona-se no sentido da prescritibilidade da ação de petição de herança e que, portanto, nos termos do atual Código Civil, será aplicado o prazo

previsto no art. 205: “A prescrição ocorre em dez anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

A única orientação reduzida a termo sobre a prescritibilidade da ação de petição de herança é a Súmula 149 pelo Supremo Tribunal Federal, editada em 13 de dezembro de 1963, ainda em vigor, que prevê o seguinte: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1963).

De início, é preciso ressaltar que a súmula traça uma nítida distinção entre o direito de conhecer a filiação e a busca patrimonial pela efetivação desse direito. O direito de todos a ter reconhecido o seu estado de filiação está expressamente garantido por lei, no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>1</sup>, que traça como características desse direito a sua imprescritibilidade, indisponibilidade e ainda o coloca como personalíssimo.

Distinto, entretanto, é o direito de buscar a herança, com caráter eminentemente patrimonial e cuja prescritibilidade não pode ser analisada sob o viés de uma ação de estado, estritamente declaratória. Tanto é assim que a própria Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal traçou a distinção entre a prescrição das ações de estado e das patrimoniais.

Caio Mário da Silva Pereira destaca a grande confusão criada entre os juristas e tribunais:

Questão em torno da pretensão do herdeiro reivindicante é a da prescrição. Juristas e tribunais têm tumultuado os princípios, confundindo a ação de estado e a ação de petição de herança, com efeito patrimonial daquela. O problema se esclarece com a distinção entre o status, que é imprescritível, e a pretensão econômica judicialmente exigível, que como toda outra pretensão exigível (*Anspruch*) prescreve. O filho terá ação sempre para se fazer reconhecer (ação de estado, imprescritível); mas, no sistema do novo Código Civil (art. 205), não poderá exercer pretensão à herança depois de decorridos 10 anos da abertura da sucessão (petição de herança). (PEREIRA, 2015, p.60-61).

Desde o advento da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal a tese da prescritibilidade das ações de petição de herança se manteve sólida e foi adotada pela maioria dos doutrinadores e juristas.

### **3. O TERMO *A QUO* E A MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA**

A partir do posicionamento de que a ação de petição de herança é prescritível, outro embate doutrinário e jurisprudencial precisa ser solucionado: o termo inicial da prescrição. Há duas correntes sobre o tema, sendo a primeira aquela que considera que a contagem do prazo

---

<sup>1</sup> Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.



se daria com a abertura da sucessão e a segunda de que a contagem se daria a partir do momento em que o herdeiro tivesse essa condição reconhecida.

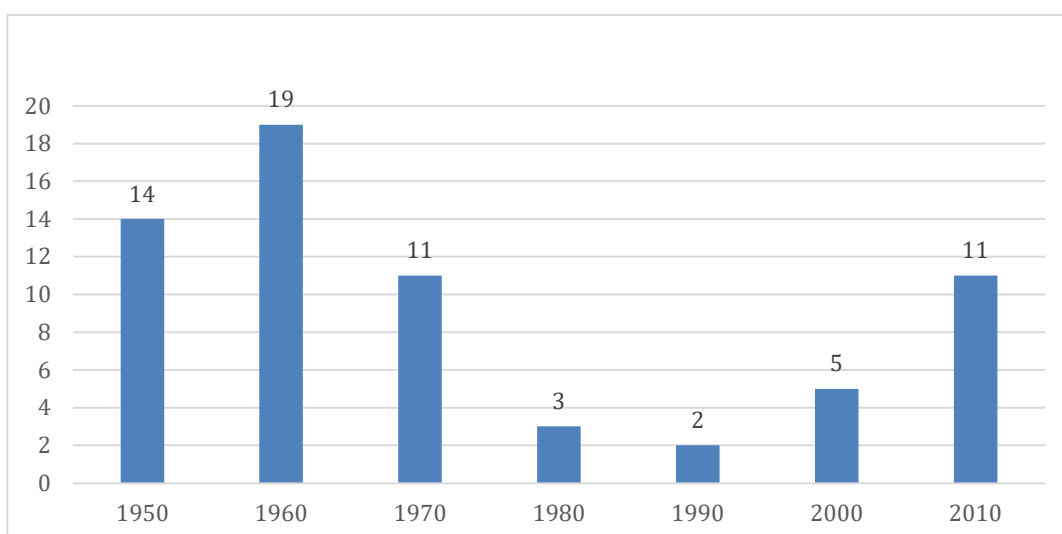
A primeira corrente defende que a contagem do prazo prescricional se inicia com partir da abertura da sucessão. Como adeptos desse posicionamento é possível identificar: Carvalho dos Santos (1955, p. 103), Silvio de Salvo Venosa (2003, p.349), Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (2006, p. 324), Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 61).

Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (2006, p. 324) ressaltam que a contagem da prescrição ocorre com a abertura da sucessão, “salvo se o herdeiro é menor impúbere, havendo que se aguardar o atingimento de sua capacidade relativa”.

Na outra ponta, defende-se que se à época da abertura da sucessão, o filho cuja paternidade era atribuída ao autor da herança, ainda não havia sido reconhecido, não havia sequer legitimidade para reivindicar os seus direitos sucessórios. Os defensores identificados desse posicionamento são: Orlando Gomes (1978, p.263), Mário Moacyr Porto (1989, p. 236-244) e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 251-252).

O presente trabalho irá fazer uma análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, STJ/STF, sobre o tema entre o período de 1950, década anterior ao advento da Súmula 149 do STF, e outubro de 2019. Antes de adentrar a análise qualitativa dos acórdãos, essa pesquisa encontrou os seguintes dados quantitativos a respeito do número de acórdãos relacionados ao tema julgados durante as últimas décadas:

Gráfico 1 – Nº de julgados STF/STJ X Décadas



Fonte: Elaborado pelas autoras

O período que concentrou o maior número de julgados foi entre a década de 1950 a 1970, totalizando 44 (quarenta e quatro) julgados. A concentração desses números pode ter ocorrido pelo surgimento de uma demanda reprimida, oportunizada pela implementação significativa na legislação brasileira, notadamente:

- Decreto Lei n.º 4.737 de 24/09/1942 e Lei n.º 883, de 21/10/1949: possibilitaram ao filho havido pelo cônjuge fora do casamento demandar a declaração de sua filiação após a dissolução da sociedade conjugal. (BRASIL, 1942) (BRASIL, 1949).
- Súmula 149 do STF editada em dezembro de 1963: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança; (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1963a)
- Lei do Divórcio, n.º 6.515 de 26/12/1977: possibilitou o reconhecimento do filho havido fora do casamento durante o matrimônio, exclusivamente em testamento cerrado, e garantiu o direito à herança em igualdade de condições entre os filhos. (BRASIL, 1977).

O número mais recente, acórdãos proferidos na década de 2010, também é expressivo e conta com 11 (onze) julgados proferidos pelo STJ sobre o tema. O marco legislativo relevante foi a Lei n.º 12.004 de 29/07/2009 que estabeleceu a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA. (BRASIL, 2009).

A partir de uma análise dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda detinha competência para analisar matéria infraconstitucional, e também do Superior Tribunal de Justiça, é possível perceber que até a década de 90, o entendimento que prevalecia era o de que o marco inicial da prescrição era a abertura da sucessão.

O presente trabalho contou com a análise de 49 (quarenta e nove) acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, resultado de pesquisa com as seguintes palavras-chaves “prescrição e petição de herança”. Na verdade, com o citado parâmetro foram encontrados 32 (trinta e dois) acórdãos, mas esta pesquisa analisou também julgados importantes citados no inteiro teor dos votos bem como aqueles que deram origem à Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal.

A partir da leitura dos julgados é possível perceber que, dentro do período histórico fixado nesta pesquisa, o primeiro acórdão que enfrentou o tema propriamente dito foi o Recurso Extraordinário n.º 8.163, julgado em 14/04/1953. Nele, decidiu-se expressamente que a ação de petição de herança prescrevia no prazo de 30 anos, fixando-se o termo *a quo* como a data da morte do inventariado. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 14 abr. 1953)

Conquanto a maioria dos julgados tenha entendido pela imprescritibilidade das ações de investigação de paternidade e pela prescritibilidade das ações de petição de herança, é

possível perceber que, ao longo da década de 50, existiam ainda alguns posicionamentos divergentes, como é o caso do voto vencido proferido pelo Relator Ministro Afrânio da Costa no Recurso Extraordinário n.º 18.740, julgado em 14/07/1953. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 14 jul.1953)

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 21.495, na mesma data, o Ministro Afrânio da Costa ressaltou em seu voto que ninguém busca investigar a paternidade quando não se tem herança e que essas ações são ajuizadas após a morte do investigado, geralmente quando a família já não possui meios para defender a memória do falecido. Consta ainda no voto que, no Brasil, o direito do filho natural é carregado pelo lado afetivo e sentimental e que isso acaba sacrificando a família legítima. Portanto, em nome da proteção a essa entidade, legitimamente constituída, entendeu que deveria ser aplicada a essa ação o prazo prescricional por ser uma necessidade indelével da organização familiar. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 14 jul. 1953)

Em 1957, o Ministro Afrânio da Costa compôs a turma de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 19.480 e reafirmou sua posição, que foi acolhida por seus pares.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1957). Entretanto, no julgamento dos infringentes, em 22/08/1958, o resultado do recurso foi revertido, e conclui-se pela imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1957).

Após o advento da súmula 149 do Supremo Tribunal Federal em 13/12/1963 a jurisprudência da Corte Suprema se manteve constante quanto à imprescritibilidade das ações de investigação de paternidade e as discussões posteriores passaram a ser sobre a prescricionalidade da ação de petição de herança e seu termo *a quo*.

O julgamento emblemático e citado por vários outros como fixador da tese foi o do Recurso Extraordinário n.º 71.088, proferido Tribunal Pleno do STF, em 06/08/1972, cuja relatoria foi do Ministro Thompson Flores, e expressamente dispôs que: “Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Imprescritibilidade da primeira e prescricionalidade da última, contada a partir da abertura da sucessão.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 6 ago. 1972)

Destaque-se, que além desses, os julgados emblemáticos sobre o tema são os seguintes: Recurso Extraordinário n.º 74.100 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 21 ago. 1972), n.º 55.270 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1966), n.º 80.426 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1975a) e o n.º 104.893 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1987).

A partir da leitura dos acórdãos é possível perceber que tal entendimento fundamentava-se na exegese do art. 1.572 do Código Civil de 1916, que estabelecia que "o

domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". (BRASIL, 1916). Portanto, o fato gerador do direito de pedir herança nasceria com a morte do transmitente.

Com o advento da Constituição de 1988 e a alteração de competência para julgamento dos recursos das cortes superiores, quem passou a fazer os julgamentos sobre o tema foi o Superior Tribunal de Justiça. O presente trabalho contou com a análise de 18 (dezoito) acórdãos sobre o tema, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, resultado de pesquisa com as seguintes palavras-chaves “prescrição e petição de herança”.

Embora o primeiro acórdão sobre o tema, REsp n.º 17556/MG, julgado em 17/11/1992 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1992), tenha continuado com a tese de que a ação de petição de herança é prescritível e que o termo *a quo* se inicia com a abertura da sucessão, houve uma mudança radical do posicionamento a partir do ano de 2016.

A guinada da jurisprudência do STJ, denominada por muitos como verdadeiro *overruling* na teoria dos precedentes, foi marcada pelo acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1.475.459, julgado em 15/05/2016 e publicado em 17 maio de 2016, cuja Relatoria foi atribuída ao Ministro João Otávio de Noronha, que alterou o termo *a quo* da contagem da prescrição para as ações de petição de herança e passou a considerar como sendo a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade quando se confirma a situação de herdeiro:

No trecho transcrito, entre as hipóteses de incidência inclui-se a presente, em que a ação somente foi proposta após findo o inventário, porquanto, anteriormente, a parte ajuizara ação de investigação de paternidade, na qual foi reconhecida sua condição de filho natural do investigado e, conseqüentemente, de herdeiro dos bens por ele deixados.

A teor do que dispõe o art. 189 do Código Civil, a fluência do prazo prescricional, mais propriamente no tocante ao direito de ação, somente surge quando há violação do direito subjetivo alegado. Assim, não há falar em petição de herança enquanto não se der a confirmação da paternidade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 17 maio 2016)

Para fundamentar a alteração de posicionamento, o Ministro João Otávio de Noronha, em voto não muito extenso, foi acompanhando pelos colegas da Terceira Turma, Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro e fundamentou a sua posição na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves e Luiz Paulo Vieira de Carvalho. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 17 maio 2016).

Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 154-155) sustenta que, embora o termo inicial do prazo prescricional seja com a data da abertura da sucessão, conforme já decidido pelo STF,

caso a legitimação para a ação dependa do prévio reconhecimento de paternidade, o *dies a quo* do prazo prescricional será a data em que o direito puder ser exercido, ou seja, o momento em que for reconhecida a paternidade, e não o da abertura da sucessão. No mesmo sentido, Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

Não obstante, para aqueles que entendem (opinião majoritária), que as ações de petição de herança sujeitam-se aos prazos de prescrição extintiva, é de se dar destaque que, quando forem cumuladas com a investigatória de paternidade, o prazo prescricional somente se iniciará após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a filiação, e não da data da abertura da sucessão, pois, nos termos do art. 189 do Código Civil, o termo inicial do lapso prescricional só começa quando o direito subjetivo alheio for lesado e não há de se falar em violação se ainda não houve o reconhecimento. (CARVALHO, 2019, p.324).

A partir do julgamento do Resp n.º 1.475.459 os subseqüentes perfilharam do mesmo entendimento: Resp n.º 1.392.314 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6 out. 2016), n.º 1.368.647 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2017), Agravo interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.215.185 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 22 mar. 2018) e n.º 1.273.921 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 14 ago. 2018), todos proferidos pela Terceira Turma do STJ.

O acórdão mais completo é do julgamento Recurso Especial n.º 1.368.677 – MG, proferido em 2017, cuja relatoria foi do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma. Nele, sustentou-se que o STJ vem adotando, a teoria da "*actio nata*" (nascimento da pretensão), segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

O julgamento, entretanto, não foi unânime. Em apertada votação (3x2), o voto proferido pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi. Foram vencidos os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

O voto vencedor concluiu que a partir da teoria da *actio nata*, se o pretense herdeiro estiver dependendo do reconhecimento de paternidade *post mortem*, o prazo para reivindicar sua parte na herança inicia-se apenas com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando restar confirmada a sua condição de herdeiro, pois se desconhecida essa condição não existiria a lesão ao seu direito subjetivo e a legitimidade para buscar a nulidade da partilha. Na doutrina, esse também é o posicionamento de Mário Moacyr Porto (1989, p. 10):

Princípio universalmente aceito que o prazo de prescrição somente se inicia quando surge o direito à ação. O Código Civil italiano, em seu art. 2935, acolhe o princípio ao dispor: ‘A prescrição começa a correr do dia em que o direito pode ser exercido.’ Parece-nos, assim que antes do julgamento favorável da ação de investigação de paternidade ilegítima, o filho natural, não reconhecido pelo pai, jamais poderá propor ação de petição de herança para o fim de lhe ser reconhecida a qualidade de herdeiro, com direito à herança do seu indigitado pai. A ação de investigação de paternidade, na hipótese em causa, é um inafastável pressuposto, uma prejudicial incontornável, par que o filho possa intentar a ação de petição de herança.

O voto vencido, apresentado pelo Ministro Moura Ribeiro e acompanhado por pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva trouxe valiosas reflexões e teceu 04 (quatro) críticas sobre a mudança de posicionamento pelo STJ.

O Ministro inicia o seu voto ressaltando que a divergência instaurada se refere tão somente sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois não há mais dúvidas de que a ação de investigação de paternidade é imprescritível e que não o é a ação de petição de herança.

A primeira crítica refere-se ao fato de que o Relator construiu o seu raciocínio com base na premissa de que não seria justo/razoável punir com a prescrição aquele que não ostentava a condição de herdeiro. Entretanto, essa premissa nem sempre é verdadeira, pois pode ser que ocorra a negligência do titular de direito antes do reconhecimento judicial da paternidade, já que muitas vezes o herdeiro poderia ter suspeitado dessa condição e ter permanecido inerte. Nas palavras do Ministro Moura Ribeiro:

Assim, quando se afirma que o herdeiro não tem legitimidade para intentar a ação de petição de herança antes do reconhecimento judicial da paternidade, privilegia-se uma perspectiva processual em detrimento da dimensão de direito material que é própria do instituto da prescrição.

Pode ocorrer, e certamente ocorre amiúde, de a pessoa saber, ou pelo menos suspeitar, que é filha do *de cuius* muito antes de ajuizar uma ação de investigação de paternidade para certificar essa condição. Se esse herdeiro sabe (ou suspeita) de sua condição, mas deixa de se movimentar para receber seu quinhão hereditário, estará inegavelmente configurada sua inércia.

O fato de o reconhecimento judicial da filiação ocorrer em momento posterior, não apaga, nessas situações, a circunstância de que o herdeiro, conscientemente, se portou de forma prejudicial à estabilidade das relações jurídicas, o que vem a constituir, justamente, o pressuposto ético fundamental para o reconhecimento da prescrição. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Interessante observação do Ministro Moura Ribeiro quando afirma que, se formos rigorosos com os postulados envolvidos na teoria da *actio nata*, seremos obrigados a concordar que a data em que o herdeiro vem a saber ou suspeitar dessa condição deve ser considerada como termo *a quo* do prazo prescricional.

A segunda crítica feita no voto vencido é a de que, se considerarmos o voto do Relator, a ação de petição de herança se tornaria virtualmente imprescritível, pois se a pretensão para o recebimento da herança pode ser requerida no prazo de 10 (dez) anos contados do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade e essa, por sua vez, é imprescritível, isso significa que, na prática, não há mais prazo prescricional para a ação de petição de herança. Conclui o Ministro Moura Ribeiro que isso não se compatibiliza com a necessidade de estabilização das relações jurídicas.

A terceira crítica muito bem pontuada pelo Ministro Moura Ribeiro diz respeito à possibilidade de se conferir ao pretense herdeiro a aptidão para manipular a contagem do prazo prescricional, o que acabaria por premiar aquele que pode se valer de sua própria torpeza, o que não pode ser admitido:

Nessas situações, fixar o termo inicial da prescrição na data do trânsito em julgado do reconhecimento da filiação, seria o mesmo que submeter a situação patrimonial dos demais herdeiros ao completo alvedrio do sucessor (ou de seu representante) que poderia ter certificado judicialmente sua condição anteriormente, mas não o fez. Com efeito, subordinar a definitividade da partilha, por tempo indefinido, à vontade ou ao capricho do sucessor ainda não reconhecido como tal, parece de todo inconveniente. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2017).

A quarta crítica refere-se à insegurança jurídica que fulminaria as partilhas sucessórias já homologadas, pois, se a qualquer momento pode surgir um novo herdeiro, por conta da imprescritibilidade virtual da ação de petição de herança instaurada pelo novo posicionamento do STJ, as partilhas poderão ser sempre questionadas.

Acrescente-se à posição do Ministro que inúmeros terceiros de boa-fé, que realizaram negócios jurídicos com bens do espólio cuja partilha já estava operada, poderão ser prejudicados, pois agora é possível o questionamento a qualquer tempo. Ademais, pelo decurso do prazo poderá existir a situação da prescrição aquisitiva por herdeiros ou terceiros, que terão direito a usucapir os bens do espólio. Não se mencionou ainda inviabilidade prática que poderá existir para fazer com que esse patrimônio, muitas vezes já partilhado há anos, seja recomposto e entregue ao novo herdeiro. Sobre a usucapião o Ministro Moura Ribeiro pontua:

Essa observação põe em destaque o fato de que a prescrição ordinária se contrapõe, como verso e reverso de uma mesma moeda, à prescrição aquisitiva (usucapião) que corre em favor dos demais herdeiros desde a abertura da sucessão. Assim, se a prescrição aquisitiva tem início na data do falecimento por força do princípio da *saisine*, a prescrição ordinária, que atinge a pretensão ao recebimento da herança, também deve ter. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Partindo dessas reflexões, o Ministro Moura Ribeiro entendeu que, pela aplicação da teoria da *actio nata*, o correto seria considerar a data em que o herdeiro do *de cuius* teve ciência ou suspeitou de sua condição, mas a certificação de tal marco seria uma prova diabólica, cujo ônus não poderia ser atribuído à parte. Concluiu que o mais razoável seria admitir a propositura da investigação de paternidade a qualquer tempo, mas os efeitos patrimoniais da sentença só poderão ser colhidos se pleiteados no prazo de dez anos após a abertura da sucessão, mesmo nos casos de reconhecimento de filiação *post mortem*.

A conclusão está amparada na posição de Caio Mário da Silva Pereira:

Questão em torno da pretensão do herdeiro reivindicante é a da prescrição. Juristas e tribunais têm tumultuado os princípios, confundindo a ação de estado e a de petição de herança, com o efeito patrimonial daquela. O problema se esclarece com a distinção entre o status, que é imprescritível, e a pretensão econômica, judicialmente exigível, que como toda outra pretensão exigível (*Anspruch*), prescreve. O filho terá ação sempre para se fazer reconhecer (ação de estado, imprescritível); mas, no sistema do novo Código Civil (art. 205), não poderá exercer pretensão à herança depois de decorridos 10 anos da abertura da sucessão (petição de herança). (PEREIRA, 2016, p. 61)

E no posicionamento de Maria Berenice Dias (2013, p. 635):

Em face do caráter dúplice da ação de petição de herança, muito se discute em sede doutrinária sobre sua prescritibilidade. No entanto, de há muito o STF já sumulou a matéria. Ao afirmar que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, reconhece a prescritibilidade da ação de petição de herança. Ou seja, a condição de herdeiro é imprescritível, mas a pretensão patrimonial se sujeita à prescrição. Como não há expressa previsão, o prazo é de 10 anos (CC 205). Proposta a ação investigatória de paternidade cumulada com petição de herança depois de decorrido o prazo prescricional, cabe o reconhecimento da prescrição da demanda sucessória, que até pode ser proclamada de ofício (CPC 219, § 5o). Tal, no entanto, não inibe o prosseguimento da demanda de paternidade para o reconhecimento da filiação.

Feitas as críticas ao posicionamento adotado pela Terceira Turma do STJ é preciso mencionar que, após o período de levantamento jurisprudencial realizado neste trabalho, que abrangeu o lapso do ano de 1950 a outubro de 2019, houve o julgamento de um importante acórdão pela quarta turma do STJ, que ainda não havia se manifestado especificamente sobre o tema, e acabou por instaurar uma grande divergência entre a Terceira e Quarta Turma da Corte Superior.

O Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, n.º 479.648, foi julgado em 10/12/2019 e publicado em 06/03/2020 e nele se considerou que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou, em se



tratando de herdeiro absolutamente incapaz, da data em que completa 16 anos, momento este que nasce para o herdeiro o direito de reivindicar os seus direitos sucessórios, ainda que não esteja legalmente reconhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2020).

Tendo em vista a importância do citado julgado para o presente estudo, passa-se a aprofundar no acórdão que instaurou uma divergência no STJ.

O julgado trata de um agravo interno interposto contra a decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, pois quanto à prescrição, a conclusão do acórdão recorrido estava em consonância com o entendimento do STJ.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), julgou a demanda de acordo com a jurisprudência firmada pelo STJ na sua Terceira Turma, notadamente baseada no Resp. 1.392.314/SC, julgado em 20/10/2016, no sentido de que “em se tratando de herdeiro preterido, apenas depois do reconhecimento dessa condição é que se admite a contagem de prazos”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2020).

*A priori*, baseado na linearidade e constância do que até então vinha sendo decidido, o Ministro Relator Raul Araújo, de maneira concisa e simples, entendeu ser inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ<sup>2</sup> e negou provimento ao agravo interno. Entretanto, após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Em seu voto, a Ministra abriu a divergência e se posicionou expressamente quanto à impossibilidade de prosseguir com o precedente da Terceira Turma, cuja relatoria é do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança por filho não reconhecido possui como termo inicial a data em que declarada a paternidade com trânsito em julgado.

O primeiro argumento utilizado pela Ministra Maria Isabel Gallotti para afastar o precedente foi a grave insegurança jurídica às relações sociais que pode ser causado tendo em vista o perigo já ressaltado neste trabalho, de que a adoção deste posicionamento poderia levar à imprescritibilidade das ações de petição de herança, já que deixaria ao exclusivo critério do autor a época do ajuizamento da ação.

A Ministra Maria Isabel Gallotti prossegue e entende que o termo inicial da contagem do prazo prescricional nas ações de petição de herança é com a abertura da sucessão, e assim explica:

---

<sup>2</sup> Súmula nº 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1993)

Por meio da ação de petição de herança, busca-se a repartição daquilo que, por ocasião da abertura da sucessão, foi transmitido, por força de lei, aos herdeiros. Consoante o art. 1.572 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1.784 do Código de 2002), vigente à época da abertura da sucessão, “aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Trata-se do princípio da *saisine*. A partir da abertura da sucessão, o herdeiro preterido - reconhecido ou não em vida - terá ação para buscar sua porção na herança (*actio nata*). Caso não reconhecido, caberá a ele, desde a abertura da sucessão, o direito de postular, conjuntamente à investigação de paternidade, a consequente petição de herança. Isso porque a sentença que reconhece a paternidade possui efeitos *ex tunc* o que, como consequência lógica, significa dizer que a “pessoa sempre foi filho”. Como a declaração de paternidade apenas reconhece, com efeitos retroativos, a filiação que sempre existiu, desde a abertura da sucessão, com a imediata transmissão dos bens aos herdeiros, é que o seu direito foi violado. Noutros termos, ostentando desde sempre a condição de herdeiro, ainda que não o saiba, o termo inicial para o ajuizamento da petição de herança ocorre imediatamente com a transmissão dos bens aos herdeiros, consoante disposição já transcrita do artigo 1.572 do Código de 1916. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2020).

De acordo com as considerações de Ministra é possível perceber que o seu posicionamento baseia-se, assim como a Terceira Turma, na teoria da *actio nata*, entretanto, com marco temporal diverso, já que para ela o nascimento da pretensão do herdeiro, ainda que não reconhecido, se daria com a abertura da sucessão, e não com a data do trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade.

Para fundamentar o seu posicionamento, a Ministra traz os ensinamentos de José Frederico Marques, em sua obra “Pareceres” (1993, p. 193-196). De acordo com o autor, se no momento do óbito a herança transmite-se aos herdeiros, claro está que a prescrição começa a correr da data da abertura da sucessão e o ajuizamento da ação de investigação de paternidade não interfere no curso deste prazo prescricional.

Ainda de acordo com o autor (MARQUES, 1993, p. 193-196) a ação de investigação de paternidade tem natureza declaratória e com ela o herdeiro busca obter o direito de pedir a herança, que caso seja reconhecido, já existia desde o tempo da abertura da sucessão. Por tal razão, se o pretense herdeiro não tiver cumulado a ação de petição de herança com a investigatória de paternidade, haverá a inércia de sua parte que resultará na prescrição.

Para reforçar seu posicionamento, a Ministra Isabel Gallotti aprofunda na Teoria da *Actio Nata* e traz um trecho do voto-vista do Ministro Teori Zavascki no Resp. 773.876, no qual sustentou-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma regra objetiva para os casos em que é questionado se, para efeitos prescricionais, a pretensão nasce na data em que ocorre a lesão ao direito ou na data em que o credor tem conhecimento da lesão, e considera-se que a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, pois o requisito do conhecimento da lesão pelo credor é exceção à regra e só se aplica aos casos previstos em lei.

Nas palavras do Ministro Zavascki: “Realmente, subordinar o curso da prescrição ao conhecimento da lesão significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é o de eliminar a insegurança nas relações jurídicas.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2008)

A partir dessas considerações, conclui a Ministra Isabel Gallotti que:

Não sendo exceção à regra da *actio nata* (Código Civil, art. 189), o prazo de prescrição para a ação de petição de herança corre a partir da abertura da sucessão, saiba ou não o herdeiro de tal condição jurídica, assim como é irrelevante o próprio conhecimento do óbito do autor da herança. Dessa forma, assegura-se a segurança das relações patrimoniais na sociedade, interesse que a ordem jurídica quis mais relevante do que o individual de possível herdeiro preterido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2020).

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, o Relator Min. Relator Raul Araújo retificou o seu voto e, embora tenha sido negado provimento ao agravo interno por unanimidade, já que os Ministros Antônio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, também votaram de acordo com o voto alterado do Relator (ausente Min. Luis Felipe Salomão), nota-se que o entendimento adotado pela Quarta Turma do STJ está diametralmente oposto ao que vinha sendo adotado até então pela Terceira Turma.

Após esse julgamento em dezembro de 2020 pela Quarta Turma, a Terceira Turma manteve o seu posicionamento de que o termo inicial seria da data do trânsito em julgado em duas oportunidades: Agravo Interno no Agravo em Resp n. 1.260.418, DJ: 20/04/2020 e no Resp n. 1.605.483, DJ: 23/02/2021. Entretanto, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Resp n. 1.856.097, em 22/03/2021, alterou-se o posicionamento novamente para considerar a partir da abertura da sucessão. No mês seguinte, em 15/05/2021, no julgamento do Resp n. 1.762.852, a Terceira Turma voltou ao posicionamento anterior.

#### **4 CONCLUSÃO**

A partir dessas considerações é possível perceber que há evidente lacuna no sistema legal brasileiro e que toda a matéria relativa à prescrição da ação de petição de herança foi relegada às discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesse ínterim, a insegurança jurídica dos jurisdicionados apenas aumenta, pois além da mudança da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que serve como parâmetro para os julgadores, agora, os destinatários da norma terão que conviver com divergência instaurada no

próprio Superior Tribunal de Justiça e com as inúmeras decisões conflitantes que poderão surgir em todo país, a depender do convencimento individual de cada julgador.

Conquanto a doutrina seja farta e segura quanto à necessidade de se garantir um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança e certeza jurídica, a atuação dos nossos Tribunais, inclusive os Superiores, caminham em sentido contrário.

A oscilação de posicionamento sobre o termo *a quo* da ação de petição de herança no caso de investigação de paternidade *post mortem*, operada pelo Superior Tribunal de Justiça, perpassa pelos temas da segurança jurídica, irretroatividade, proteção da confiança e da boa-fé, que se destacam em três principais facetas: no âmbito legislativo, judicial e da vida dos cidadãos.

A primeira é caracterizada pela ausência de norma sobre o assunto e tem como consequência a regulamentação pelo Poder Judiciário nos casos concretos. O segundo âmbito de insegurança se revela na ausência de previsibilidade das decisões judiciais, que são alteradas a depender da composição da turma julgadora. Por fim, a insegurança também poderá ser sentida pelos cidadãos, que não sabem mais se os negócios jurídicos perpetrados poderão ser alterados ou não pelo advento de um novo herdeiro anos depois de operada a partilha do inventário.

Diante da ausência de previsão legal, que poderia conferir maior segurança aos jurisdicionados, percebe-se uma incontestável ampliação do raio de ação do Poder Judiciário. A alteração súbita de posicionamento do STJ ocorrida em 2016, pautada numa pretensa fundamentação legal, e a posterior decisão em sentido diametralmente oposto acaba por deixar de lado a coerência do sistema jurídico.

O cenário não poderia ser mais caótico e tumultuado! Sem olhar para os reflexos que são causados ao proferir as decisões, inúmeras outras foram e serão proferidas pelas instâncias ordinárias, que irão reproduzir, de maneira desordenada e sem o devido aprofundamento, uma das posições tomadas nos julgamentos do STJ, haja vista a inexistência de lei sobre o tema.

Não há outra conclusão senão a de que as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça têm caráter extremamente ativista, pois acabaram por criar dois marcos prescricionais distintos da ação de petição de herança, consequência que pode ser atribuída ao papel omissivo do legislador, que nunca chegou a concluir a regulamentação da matéria e acabou propiciando a instauração da divergência e insegurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião Luiz. OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilhas – direito das sucessões, teoria e prática**. 20 ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2006.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916.

BRASIL. Decreto Lei n.º 4.737 de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 24 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 dez. 1977.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009. Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 29 jul. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 17.556. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 17 nov. 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.475.459 de 15 maio de 2016. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 17 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.392.314 de 06 de outubro de 2016. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 19 outubro 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.368.677 de 05 de dezembro de 2017. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial 1.215.185 de 22 de março de 2018. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 03 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial 1.273.921 de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 30 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial 479.648 de 10 de dezembro de 2019. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 06 de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Resp n. 1.260.418 de 20 de abril de 2020. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 27 de abril de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.605.483 de 23 de fevereiro de 2021. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 03 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.856.097 de 22 de março de 2021. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 25 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.762.852 de 15 de maio de 2021. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 25 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário 8.163 de 14 de abril de 1953. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 14 abr.1953.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário 18.740. **Diário da Justiça** Brasília, DF, 14 jul. 1953.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário 21.495 de 14 de julho de 1953. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 14 jul.1953.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário 19.480. **Diário da Justiça** Brasília, DF, 08 abr. 1957.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Terceira Turma. Recurso Extraordinário 55.270 de 17 maio de 1966. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 17 maio 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 71.088 de 6 agosto de 1972. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 06 ago. 1972.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 74.100 de 21 de agosto de 1972. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 21 ago. 1972.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário 80.426 de 11 de março de 1975. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 11 mar. 1975.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário 104.893 de 15 de dezembro de 1987. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 15 dez.1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 149. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1963.

- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3.ed; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Curso de direito: sucessões**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 10. ed.. São Paulo: Saraiva, 2016
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. Parte especial do direito das sucessões. v. 20. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MARQUES, José Frederico. **Pareceres**. São Paulo: AASP, 1993.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A, 1942.
- OLVEIRA, Itabaiana Vasco de. **Tratado de Direito das Sucessões**. Exposição doutrinária do Livro IV da Parte Especial do Código Civil Brasileiro.3 ed. Vol. III. Livraria Jacinto: Rio de Janeiro, 1936.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. <sup>[L]</sup><sub>SEP</sub> **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. <sup>[L]</sup><sub>SEP</sub> **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PORTO, Mário Moacyr. **Ações de investigação de paternidade ilegítima e petição de herança**. RT, 1989, 645/10.
- PORTO, Mário Moacyr. **Ações de Investigação de Paternidade Ilegítima e Petição de Herança: estudo de direito comparado**, **Ajuris**, v. 16, n. 46, p. 236-244, jul. 1989.
- SALU, Renata Ramos. **Efetivação do direito à herança. 2009**. Tese (Mestrado em Relações Sociais). São Paulo: Universidade Católica de São Paulo, 2009.
- SANTOS, J.M Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Direito das Sucessões. Vol. XXII. 6 ed. Livraria Freitas Bastos: 1955.
- TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: direito das sucessões**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. v.7.3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.